



COMARCA DE ERECHIM
2ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Nº de Ordem:

Processo nº: 013/1.03.0003681-9
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Balas Boavistense Sa
Réu: Industria de Balas Finas Munarfrey Ltda

Processo nº: 013/1.03.0002783-6
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Balas Boavistense Sa
Réu: Industria de Balas Finas Munarfrey Ltda

Processo nº: 013/1.03.0010019-3
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Balas Boavistense Sa
Réu: Industria de Balas Finas Munarfrey Ltda

Processo nº: 013/1.03.0015335-1
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Balas Boavistense Sa
Réu: Industria de Balas Finas Munarfrey Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Victor Sant'Anna Luiz de Souza Neto
Data: 06/05/2010

Vistos etc.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 650/664, *verbis*:

“PROCESSO Nº 013/1.03.0003681-9

BALAS BOAVISTENSE S.A., qualificada nos autos, intentou ação cominatória, cumulada com pedido de reparação de danos, contra **INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNANFREY LTDA.**

Relata que há mais de quarenta anos atua no mercado de fabricação e comercialização de balas comestíveis, sendo pioneira no lançamento de novos tipos do produto e na inovação de apresentação de embalagens.

Cita a bala “Hollander Cream”, cuja embalagem, cor e disposição dos elementos de seu rótulo foi objeto de pedido de registro perante o Instituto Nacional da Propriedade



Industrial (INPI).

Refere que a bala “Hollander Cream” vem sendo imitada pela ré, de forma abusiva, através da bala “Delicacy-Delícia”, cujos invólucros de cor azul e vermelha para a identificação de seus sabores (chocolate e avelã ou castanha), apresentam semelhanças nos padrões ornamentais das lâminas externas das embalagens, confundindo o consumidor, de modo a caracterizar a contrafação.

Aduz que a requerida está violando os seus direitos de propriedade industrial e praticando concorrência desleal.

Assevera que tais condutas estão lhe causando prejuízos de ordem material e moral.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a demandada se abstenha de reproduzir, imitar e usar as marcas emblemáticas da autora, bem como, produzir, vender, expôr à venda e ter em depósito produto com as marcas reproduzidas ou imitadas pela ré, em relação ao produto “Hollander Cream”, apresentado sob a denominação de “Delícia”.

Ao final, pugna pela confirmação do pedido antecipatório e pela condenação da ré a reparar as perdas e danos suportados em decorrência da contrafação, a serem apurados em liquidação.

Acostou documentos (fls. 18/118).

O pedido de antecipação de tutela foi denegado (fl.52).

A ré contestou (fls. 56/109).

Suscita prefaciais de inépcia da inicial, carência de ação por ausência de certificado de registro das marcas, conexão e continência, e litispendência.

No mérito, refere que é sucessora da empresa Berbau Balas Finas Ltda, que atuava no mercado desde 1939 e possui registro da marca.

Assevera que a bala “Delícia” vinha sendo produzida muito antes da fabricada pela autora, e embalada nas cores azul, verde, amarela e prata.

Sustenta que foi a autora quem copiou as embalagens da ré, mencionando que, quando os rótulos “Hollander Cream” foram lançados no mercado, não eram novidade, os quais já vinham sendo utilizados pela Nestlé, Arcor, entre outros.

Afirma que a autora não possui registro e seu pedido se refere à marca e não a desenho industrial.

Cita as diferenças existentes nas embalagens e no conteúdo



das balas, ressaltando que possui registro das linhas gerais de suas embalagens na Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro.

Alega inexistência de concorrência desleal de sua parte e ausência de danos, impugnando o parecer técnico acostado aos autos.

Bate-se contra o deferimento do pedido de antecipação de tutela, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 110/216).

Houve réplica (fls.219/228).

Em saneador (fl.230), as prefaciais foram rejeitadas e os processos reunidos, para instrução e julgamento conjunto.

A ré acostou documentos (fls.244/249).

Adveio decisão para que os processos fossem desapensados (fl.251).

Durante a instrução foi realizada prova pericial, cujo laudo, apresentado às fls.280/293, apenas a parte autora manifestou-se a respeito (fls.295/299)

Foram acostados documentos (fls.362/505 e 546/549), e inquirida uma testemunha por carta precatória (fl.533/534).

Na audiência (fl.551), foi dispensada a produção de prova oral, concordando as partes com a utilização de prova emprestada, produzidas nos processos apensos.

Somente a parte autora apresentou alegações finais escritas (fls.558/574) .

A pedido do juízo, as partes juntaram documentos (fls.595/621 e 625/641).

Autos conclusos para sentença.

PROCESSO Nº 013/1.03.0002783-6

BALAS BOAVISTENSE S.A., qualificada, intentou ação qualificada, intentou ação cominatória, cumulada com pedido de reparação de danos, contra **INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNANFREY LTDA.**

Sob os fundamentos expostos no processo apenso, nº 103.0003681-9, já explicitados supra, só que em relação à embalagem de cor prata da bala com sabor de coco, requer a antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos termos e, ao final, pugna pela confirmação do pedido antecipatório e pela condenação da ré a reparar as perdas e danos suportados pela autora em decorrência da contrafação, a serem apurados em liquidação.

Acostou documentos (fls. 14/43).



O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente concedido (fls.45/46), e denegado em grau de recurso (fls.246/253).

A ré contestou (fls. 106/140).

Suscita prefaciais de inépcia da inicial e carência de ação por ausência de certificado de registro das marcas.

No mérito, repisa os argumentos da contestação apresentada nos autos do processo nº 013/1.03.0003681-9, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 141/236).

Houve réplica (fls.219/222).

Em saneador (fl.223), as prefaciais foram rejeitadas.

A ré acostou documentos (fls.227/236).

Na audiência preliminar, as partes não conciliaram (fl.282).

Durante a instrução foram acostados documentos (fls.285/295, fls.303/306 e 450/603); realizada prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls.345/368, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (fls.374/385); e inquiridas cinco testemunhas (fls.410/414), uma delas por carta precatória (fls.612/613).

As partes apresentaram alegações finais escritas (fls.625/635 e 651/667).

PROCESSO Nº 013/1.03.0010019-3

BALAS BOAVISTENSE S.A., qualificada, intentou ação cominatória, cumulada com pedido de reparação de danos, contra **INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNANFREY LTDA.**

Sob os fundamentos expostos no processo em apenso, nº 103.0003681-9, só que em relação à embalagem de cor amarela da bala com sabor de leite condensado, requer a antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos termos e, ao final, pugna pela confirmação do pedido antecipatório e pela condenação da ré a reparar as perdas e danos suportados pela autora em decorrência da contrafação, a serem apurados em liquidação.

Acostou documentos (fls. 17/56).

O pedido de antecipação de tutela foi denegado (fl.61).

A ré contestou (fls.73/124).

Suscita prefaciais de inépcia da inicial, carência de ação por ausência de certificado de registro das marcas, conexão e continência, e litispendência.

No mérito, repete os argumentos da contestação apresentada nos autos do processo em apenso, nº



013/1.03.0003681-9, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 125/252).

A ré juntou documentos (fls.261/266).

Na audiência preliminar, as partes não conciliaram (fl.288).

Durante a instrução foi realizada prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls.317/331, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (fls.337/342); e foram acostados documentos (fls.343/344, 359/506, 521/525).

Apenas a autora apresentou alegações finais escritas (fls.530/546).

PROCESSO Nº 013/1.03.0015335-1

BALAS BOAVISTENSE S.A., qualificada, intentou ação cominatória, cumulada com pedido de reparação de danos, contra **INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNANFREY LTDA.**

Sob os fundamentos expostos no processo apenso, nº 103.0003681-9, só que em relação à bala “Bonna Fruta”, imitada pela ré e apresentada sob as embalagens “Berbau Uva”, “Berbau Abacaxi”, “Berbau Morango” e “Berbau Laranja”, requer a antecipação dos efeitos da tutela nos mesmos termos e, ao final, pugna pela confirmação do pedido antecipatório e pela condenação da ré a reparar as perdas e danos suportados pela autora em decorrência da contrafação, a serem apurados em liquidação.

Acostou documentos (fls. 14/36).

O pedido de antecipação de tutela foi denegado (fl.40).

A ré contestou (fls.45/90).

Suscita prefaciais de inépcia da inicial, carência de ação por ausência de certificado de registro das marcas, conexão e continência, e litispendência.

No mérito, defende-se no mesmo sentido dos autos do processo em apenso, nº 013/1.03.0003681-9, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 91/203).

Houve réplica (fls.207/212).

A ré acostou documentos (fls.225/231).

Durante a instrução foi realizada prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls.260/281, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (fls.287/288); e foram acostados documentos (fls.308/451e 458/460).

Apenas a autora apresentou alegações finais escritas (fls.473/489)”.
5



Acrescento que a r. sentença foi desconstituída, em sede de apelação (fls. 770/771 e 779/780).

Autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Bate-se a autora pela concessão de tutela inibitória, além de indenização por perdas e danos, alegando que a ré vem produzindo e comercializando balas comestíveis, valendo-se de embalagem similar à utilizada pela autora em seus produtos, de modo a causar confusão nos consumidores, caracterizando concorrência desleal.

Sustenta que a embalagem da bala “Delícia”, produzida pela ré, imita à da bala “Hollander Cream”, sabor chocolate, embalagem azul, e sabor castanha ou avelã, embalagem vermelha (processo nº 013/1.03.0003681-9); sabor coco, embalagem prata (processo nº 013/1.03.0002783-6); sabor leite condensado, embalagem amarelo-ouro (processo nº 1.03.0010019-3); e das balas “Berbau Uva”, “Berbau Abacaxi”, “Berbau Morango” e “Berbau Laranja” em imitação à das balas “Bonna Fruta” mista (processo nº 013/1.03.0015335-1).

Ambas as partes possuem registro junto ao INPI do conjunto marcário identificador de seus produtos, embora o concedido à autora seja anterior ao deferido à ré.

De qualquer modo, é lícito concluir, à luz da legislação que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, que tanto a autora como a ré estão autorizadas a utilizar as embalagens questionadas, ao menos a partir da data do depósito do pedido, dado que a decisão que concede o registro, de cunho declaratório, opera efeitos *ex tunc*.

A concorrência desleal, então, decorreria de fato de a ré imitar a embalagem utilizada pela autora em seus produtos, com o



propósito de cooptar clientela, ilicitamente.

No entanto, a prova que aportou aos autos, a meu ver, longe está comprovar o alegado.

Da prova testemunhal, pouco se colhe.

JAIRO ÂNGELO BERNARDI e ADRIANO ORSO mantêm ou mantiveram vínculos com a autora, de modo que seus depoimentos devem ser vistos com reserva. Ademais, nenhum deles soube precisar quando a ré passou a comercializar seus produtos com embalagem similar.

De outro norte, as testemunhas URBANO NELCI DA SILVA e LOREDAN DAVI TONIN também mantiveram vínculos com a demandada, a exigir a mesma cautela no exame de suas declarações, e ambos afirmaram que foi a autora quem passou a copiar o produto da ré.

Não há como prestigiar uma versão em detrimento da outra, e a dúvida aproveita à requerida.

Cabe destacar que a existência da marca figurativa DELÍCIA, utilizada para identificar balas finas, remonta à década de 70 (fls. 140/162), a demonstrar que o produto é conhecido, neste segmento de mercado, há lustros.

De resto, ainda que a prova pericial tenha atestado a existência de semelhança entre as embalagens, apta a causar confusão, cabe sopesar que os produtos (balas finas) se destinam a consumidores mais exigentes, atentos à marca de sua preferência, e, em regra, são vendidos em pacotes com várias unidades nas prateleiras de supermercados.

Nesse contexto, não há como se afirmar, estreme de dúvidas, tenha havido concorrência desleal, nem há como impedir a ré de comercializar seus produtos com marca aprovada pelo órgão a que



legalmente cometida a atribuição de zelar pela Propriedade Industrial.

Do exposto, julgo improcedente o pedido.

Custas pela autora, que pagará honorários de R\$10.000,00 ao procurador da parte adversa, abrangendo todos os feitos.

P.R.I.

Erechim, 06 de maio de 2010.

Victor Sant'Anna Luiz de Souza Neto,
Juiz de Direito.